



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1666127 - RJ (2020/0038610-5)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : GERDAU AÇOS LONGOS S/A
ADVOGADOS : JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - RJ002056A
ALESSANDRO MENDES CARDOSO - RJ157850
HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - RJ158221
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. MULTA ISOLADA. TEMA N. 736/STF. AGRADO INTERNO. FIXAÇÃO DE TESE. ERRO MATERIAL. PARCIAL PROVIMENTO PARA CORREÇÃO. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM.

I - Na origem, trata-se de mandado de segurança preventivo em que se pleiteia o direito de não se submeter à cobrança de multa isolada, prevista no art. 74, § 17, da Lei n. 9.430/1996, na hipótese de não homologação das compensações da Declaração de Compensação. Na sentença, julgou-se procedente o pedido e foi concedida a segurança. No Tribunal *a quo*, a sentença foi reformada para denegar a segurança. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados. Interposto recurso especial, teve seu seguimento negado. Seguiu-se por interposição de agravo. No STJ o agravo foi conhecido para determinar a devolução dos autos ao Tribunal de origem.

II - Examinando-se os autos, verifica-se que a controvérsia posta nos autos foi afetada para julgamento no Supremo Tribunal Federal, Tema n. 736, o qual discutiu a constitucionalidade da multa prevista no art. 74, §§ 15 e 17, da Lei 9.430/1996, para os casos de indeferimento dos pedidos de ressarcimento e de não homologação das declarações de compensação de créditos perante a Receita Federal.

III - Sobreveio em 18/3/2023 a fixação da tese do julgamento do RE n. 796.939, submetido ao regime de repercussão geral, na qual se consignou que "é inconstitucional a multa isolada prevista em lei para incidir diante da mera negativa de homologação de compensação tributária por não consistir em ato ilícito com aptidão para propiciar automática penalidade pecuniária."

IV - Dada esta análise, constata-se a existência de erro material. Desse modo, onde se lê: "a) na hipótese de a decisão recorrida coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça, seja negado seguimento ao recurso especial ou encaminhado a esta Corte Superior para a análise das questões que não ficaram prejudicadas; ou b) caso o acórdão recorrido contrarie a orientação do Superior Tribunal de Justiça, seja exercido o juízo de retratação e considerado prejudicado o recurso especial ou encaminhado a esta Corte Superior para a análise das questões que não ficaram prejudicadas; ou c) finalmente, mantido o acórdão divergente, o recurso especial seja remetido ao Superior Tribunal de Justiça." leia-se: "a) na hipótese de a decisão recorrida coincidir com a orientação do Supremo Tribunal Federal, seja negado seguimento ao recurso especial ou encaminhado a esta Corte Superior para a análise das questões que não ficaram prejudicadas; ou b) caso o acórdão recorrido contrarie a orientação do Supremo Tribunal Federal, seja exercido o juízo de retratação e considerado prejudicado o recurso especial ou encaminhado a esta Corte Superior para a análise das questões que não ficaram prejudicadas; ou c) finalmente, mantido o acórdão divergente, o recurso especial seja remetido ao Superior Tribunal de Justiça."

V - Agravo interno parcialmente provido para corrigir erro material e manter a determinação dos autos ao Tribunal de origem.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 08/08/2023 a 14/08/2023, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 14 de agosto de 2023.

Ministro FRANCISCO FALCÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1666127 - RJ (2020/0038610-5)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : GERDAU AÇOS LONGOS S/A
ADVOGADOS : JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - RJ002056A
ALESSANDRO MENDES CARDOSO - RJ157850
HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - RJ158221
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. MULTA ISOLADA. TEMA N. 736/STF. AGRADO INTERNO. FIXAÇÃO DE TESE. ERRO MATERIAL. PARCIAL PROVIMENTO PARA CORREÇÃO. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM.

I - Na origem, trata-se de mandado de segurança preventivo em que se pleiteia o direito de não se submeter à cobrança de multa isolada, prevista no art. 74, § 17, da Lei n. 9.430/1996, na hipótese de não homologação das compensações da Declaração de Compensação. Na sentença, julgou-se procedente o pedido e foi concedida a segurança. No Tribunal *a quo*, a sentença foi reformada para denegar a segurança. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados. Interposto recurso especial, teve seu seguimento negado. Seguiu-se por interposição de agravo. No STJ o agravo foi conhecido para determinar a devolução dos autos ao Tribunal de origem.

II - Examinando-se os autos, verifica-se que a controvérsia posta nos autos foi afetada para julgamento no Supremo Tribunal Federal, Tema n. 736, o qual discutiu a constitucionalidade da multa prevista no art. 74, §§ 15 e 17, da Lei 9.430/1996, para os casos de indeferimento dos pedidos de ressarcimento e de não homologação das declarações de compensação de créditos perante a Receita Federal.

III - Sobreveio em 18/3/2023 a fixação da tese do julgamento do RE n. 796.939, submetido ao regime de repercussão geral, na qual se consignou que "é inconstitucional a multa isolada prevista em lei para incidir diante da mera negativa de homologação de compensação tributária por não consistir em ato ilícito com aptidão para propiciar automática penalidade pecuniária."

IV - Dada esta análise, constata-se a existência de erro material. Desse modo, onde se lê: "a) na hipótese de a decisão recorrida coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça, seja negado seguimento ao recurso especial ou encaminhado a esta Corte Superior para a análise das questões que não ficaram prejudicadas; ou b) caso o acórdão recorrido contrarie a orientação do Superior Tribunal de Justiça, seja exercido o juízo de retratação e considerado prejudicado o recurso especial ou encaminhado a esta Corte Superior para a análise das questões que não ficaram prejudicadas; ou c) finalmente, mantido o acórdão divergente, o recurso especial seja remetido ao Superior Tribunal de Justiça." leia-se: "a) na hipótese de a decisão recorrida coincidir com a orientação do Supremo Tribunal Federal, seja negado seguimento ao recurso especial ou encaminhado a esta Corte Superior para a análise das questões que não ficaram prejudicadas; ou b) caso o acórdão recorrido contrarie a orientação do Supremo Tribunal Federal, seja exercido o juízo de retratação e considerado prejudicado o recurso especial ou encaminhado a esta Corte Superior para a análise das questões que não ficaram prejudicadas; ou c) finalmente, mantido o acórdão divergente, o recurso especial seja remetido ao Superior Tribunal de Justiça."

V - Agravo interno parcialmente provido para corrigir erro material e manter a determinação dos autos ao Tribunal de origem.

RELATÓRIO

Na origem, trata-se de mandado de segurança preventivo em que se pleiteia o direito de não se submeter à cobrança de multa isolada, prevista no art. 74, § 17, da Lei n. 9.430/1996, na hipótese de não homologação das compensações declaradas na Declaração de Compensação. Na sentença, julgou-se procedente o pedido e concedida a segurança. No Tribunal *a quo*, a sentença foi reformada para denegar a segurança.

O recurso especial foi interposto contra acórdão com a seguinte ementa, que bem resume a discussão trazida a esta Corte:

TRIBUTÁRIO. MULTA ISOLADA DE 50%, PREVISTA NO ART. 74, § 17, DA LEI Nº 9.430/96, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 13.097/2015. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. 1. A norma jurídica contra a qual se insurge o contribuinte, prevista no art. 74, §17, da Lei nº9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 13.097/2015, não é a mesma que está sendo impugnada no RE nº 796.939. O Recurso Extraordinário nº 796.939 trata da inconstitucionalidade do disposto nos §§ 15 e 17, do art. 74, da Lei nº 9.430/96, com redação dada pelo art. 62 da Lei nº 12.249/2010. Por essa razão, não deve ser aplicada, ao presente caso, a determinação de sobrestamento do

feito deferida pelo STF em 03/08/2016.2. À luz do art. 170 do CTN, é a lei que poderá autorizar compensações entre créditos tributários da Fazenda Pública e créditos do sujeito passivo contra ela. Não há direito à compensação decorrente diretamente do Código Tributário Nacional, pois depende da intermediação de lei específica autorizadora, podendo o legislador estabelecer condições e limites para a compensação, além de eventuais sanções.3. No âmbito federal, a Lei 9.430/96 traça condições e limites para a compensação em seu art.74, encontrando-se prevista no § 17 a multa isolada de 50% sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada, nos termos da redação conferida pela Lei nº 13.097/2015.4. O § 17 do artigo 74 da Lei n. 9.430/1996 tem como finalidade evitar abusos e negligências, não se prestando para punir aqueles que somente estão exercendo o seu direito de forma legítima e devida. 5. A multa isolada em questão também se revela necessária, porquanto, nos termos do art. 74 da Lei 9.430/96, a compensação declarada à RFB extingue o crédito tributário sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Caso a RFB não analise a compensação no prazo de cinco anos, o crédito tributário será extinto, ainda que a compensação tenha sido realizada indevidamente. 6. A multa isolada em questão também se revela proporcional (proporcionalidade em sentido estrito). Nesse aspecto, diferente do que alega o contribuinte, a previsão da multa isolada para coibir a compensação indevida não esvazia o direito de petição ou mesmo inibe ou obsta o contribuinte de buscar tal via de forma legítima, sendo, ao revés, medida equilibrada, vez que apta a evitar o estímulo, mesmo que às avessas, de realização de compensações indevidas. 7. Sob o prisma da adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito, é possível chegar à conclusão de que a multa isolada em questão é perfeitamente apta a inibir e punir as compensações indevidas, sem qualquer excesso, encontrando-se tal estipulação dentro da margem do legítimo exercício do poder discricionário conferido ao legislador, sendo razoável considerar a norma como válida e compatível com a Constituição Cidadã, sobretudo diante da ausência de elementos que traduzam uma evidente e inequívoca incompatibilidade com os princípios e regras da Lei Maior. 8. Remessa oficial e apelo da UNIÃO providos para denegar a segurança.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo:

Ante o exposto, determino a devolução dos autos ao Tribunal de origem, com a devida baixa nesta Corte, para que, após a publicação do acórdão do respectivo recurso especial representativo da controvérsia, em conformidade com a previsão do art. 1.040, c/c o § 2º do art. 1.041, ambos do CPC/2015: a) na hipótese de a decisão recorrida coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça, seja negado seguimento ao recurso especial ou encaminhado a esta Corte Superior para a análise das questões que não ficaram prejudicadas; ou b) caso o acórdão recorrido contrarie a orientação do Superior Tribunal de Justiça, seja exercido o juízo de retratação e considerado prejudicado o recurso especial ou encaminhado a esta Corte Superior para a análise das questões que não ficaram prejudicadas; ou c) finalmente, mantido o acórdão divergente, o recurso especial seja remetido ao Superior Tribunal de Justiça.

No agravo interno, a parte recorrente traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

Diante disso, é necessária a reforma da decisão agravada para que conste que o paradigma que trata da matéria é do STF e não do STJ.

Nesta oportunidade, destaca-se que o STF concluiu, em 18/03/2023 o julgamento dos RE nº 796.939 (Tema nº 736), submetido ao regime de repercussão geral, tendo fixado a seguinte tese:

"É inconstitucional a multa isolada prevista em lei para incidir diante da mera negativa de homologação de compensação tributária por não consistir em ato ilícito com aptidão para propiciar automática penalidade pecuniária". –Destacou-se.

Veja-se, portanto, que a fundamentação adotada pelo r. acórdão de origem, ao

reconhecer a legalidade da multa isolada prevista no §17 do art. 74 da Lei nº 9.430/96, contraria atese fixada pelo STF no Tema nº 736, cuja ata foi publicada no dia 27/03/2023(DOC. 01).

Ante todo o exposto, requer-se, nos termos do art. 1.021 do CPC, seja dado provimento ao presente Agravo Interno, em juízo de retratação ou em julgamento colegiado, para que, reformando-se a r. decisão agravada, seja provido o Recurso Especial interposto pela alínea “a”, do inciso III, do art. 105 da Constituição Federal, diante da publicação da ata do julgamento do Tema nº 736, submetido ao regime de repercussão geral.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno comporta parcial provimento para corrigir erro material na sua parte dispositiva.

Examinando-se os autos, verifica-se que a controvérsia posta nos autos foi afetada para julgamento no Supremo Tribunal Federal, Tema n. 736, o qual discutiu a constitucionalidade da multa prevista no art. 74, §§ 15 e 17, da Lei 9.430/1996, para os casos de indeferimento dos pedidos de ressarcimento e de não homologação das declarações de compensação de créditos perante a Receita Federal.

Sobreveio em 18/3/2023 a fixação da tese do julgamento do RE n. 796.939, submetido ao regime de repercussão geral, na qual se consignou que "e inconstitucional a multa isolada prevista em lei para incidir diante da mera negativa de homologação de compensação tributária por não consistir em ato ilícito com aptidão para propiciar automática penalidade pecuniária."

Dada esta análise, constata-se a existência de erro material. Desse modo, onde se lê:

a) na hipótese de a decisão recorrida coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça, seja negado seguimento ao recurso especial ou encaminhado a esta Corte Superior para a análise das questões que não ficaram prejudicadas; ou b) caso o acórdão recorrido contrarie a orientação do Superior Tribunal de Justiça, seja exercido o juízo de retratação e considerado prejudicado o recurso especial ou encaminhado a esta Corte Superior para a análise das questões que não ficaram prejudicadas; ou c) finalmente, mantido o acórdão divergente, o recurso especial seja remetido ao Superior Tribunal de Justiça.

Leia-se:

a) na hipótese de a decisão recorrida coincidir com a orientação do Supremo Tribunal Federal, seja negado seguimento ao recurso especial ou encaminhado a esta Corte Superior para a análise das questões que não ficaram prejudicadas; ou b) caso o acórdão recorrido contrarie a orientação do Supremo Tribunal Federal, seja exercido o juízo de retratação e considerado prejudicado o recurso especial ou encaminhado a esta Corte Superior para a análise das questões que não ficaram prejudicadas; ou c) finalmente, mantido o acórdão divergente, o recurso especial seja remetido ao Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao agravo interno somente para corrigir o erro material, mantendo a determinação de devolução dos autos ao Tribunal de origem, com a devida baixa nesta Corte, para a realização de juízo de conformidade ou manutenção do acórdão local diante da tese fixada pela Excelsa Corte, nos termos dos arts. 1.040 e 1.041 do CPC/2015.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 1.666.127 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2020/0038610-5

Número de Origem:

00199560320184025101 201851010199563

Sessão Virtual de 08/08/2023 a 14/08/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GERDAU AÇOS LONGOS S/A

ADVOGADOS : JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - RJ002056A

ALESSANDRO MENDES CARDOSO - RJ157850

HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - RJ158221

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : GERDAU AÇOS LONGOS S/A

ADVOGADOS : JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - RJ002056A

ALESSANDRO MENDES CARDOSO - RJ157850

HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - RJ158221

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 08/08/2023 a 14/08/2023, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 15 de agosto de 2023